



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 037.2012.003.697-7/001; 0003697-72.2012.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Raimunda de Oliveira Trajano

ADVOGADO : Evandro Elvídio de Sousa

APELADO : Município de Vieirópolis

ADVOGADO : Luci Gomes Sena

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa

JUIZ : Fabiano Lúcio Graça Costa

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.
GRATIFICAÇÃO NÃO REGULAMENTADA.
OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “Art. 159. O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo a produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que receber esse profissional”

- Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda essa vantagem reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 69.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 53/57) interposta por Raimunda de Oliveira Trajano contra a sentença (fls. 42/46) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou

improcedentes os pedidos veiculados na inicial contra a Edilidade.

Insatisfeita, a Autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, argumentando que o Município reconheceu, através de prova documental, a condição de professora e que a Recorrente trabalhava em sala de aula.

Contrarrazões às fls. 53/57, alegando que mesmo que a Recorrente tivesse provado que estava em sala de aula nos meses requeridos, a gratificação não seria devida, visto que o dispositivo em questão não ser de eficácia imediata, mas, sim, limitada, dependendo de complementação legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 63/64), não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Apelarório não merece prosperar. Explico.

Ab initio, é essencial ressaltar a redação da Lei Orgânica do Município de Vieirópolis, que em seu artigo 159 previa:

“Art. 159. O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo a produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que receber esse profissional”

Depreende-se, pois, que a vantagem pecuniária aqui tratada está sujeita a pressupostos básicos: primeiro, a previsão legal quanto à sua existência¹; em segundo lugar, se exige ato administrativo regulamentar, definindo por meio de quais critérios a Administração irá conceder tal gratificação; por fim, é preciso que o servidor esteja efetivamente desempenhando a função em sala de aula. Porém, a análise desse requisito

¹ O STF já afirmou que **“Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88]”** (RMS 22047 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174)

esta vinculada à presença dos requisitos anteriores.

Esta concepção também é utilizada por José dos Santos Carvalho Filho, que assevera com propriedade:

“Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção” (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lumen Juris, p. 799).

É consabido que a Administração Pública deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

Apesar de a Lei Municipal ter instituído alguns critérios preliminares para o pagamento da Gratificação, há necessidade de regulamentação, a fim de possibilitar a implementação do aludido benefício.

In casu, repito, não restou comprovada a existência desse Decreto Municipal, portanto, não há previsão, nem definição dos critérios que permitam a concessão da gratificação, desobrigando o Município do pagamento.

Nesse sentido, precedentes da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL nº 3.824/06. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. A Lei Distrital nº 3.824/06 que instituiu a gratificação de titulação não é auto-executável, tendo seus efeitos condicionados a posterior regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo.

Recursos desprovidos. (20060110874834APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 14/10/2009, DJ 03/11/2009, p. 49).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. PAGAMENTO PRETÉRITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Consoante o princípio da legalidade, norteador da administração pública, improcede o pedido de pagamento retroativo do adicional de insalubridade, quando somente a partir da Lei n. 2.619/06, com respaldo em novo Laudo Técnico (2005), que reconheceu como insalubre a atividade exercida pela servidora, até então não indicada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.²

É importante que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável. O que se debate é, tão somente, a impossibilidade de conceder uma determinada gratificação, tendo em vista que não foi regulamentada por ato normativo da Edilidade.

Assim, por força da carência do Decreto Municipal regulamentador, **DESPROVEJO O RECURSO** para julgar improcedente o pedido.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a doutra representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

² (Apelação Cível Nº 70029552783, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 23/09/2009)